



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004508/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LUCIANO DE ALMEIDA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2004, onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 88/96):

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1/2 argumentando que:

- Dependentes: o art. 35, inciso 2, da Lei 9.250/95 e a resposta à pergunta nº 73 do livro Perguntas e Respostas não exigem a entrega da DIRPF pela esposa para informar os dependentes questionados pelo Fisco.
- Despesas médicas: em atendimento às intimações entregou os documentos solicitados pelo auditor, ou seja, os recibos emitidos pelos profissionais, em conformidade com o art. 46 da IN/SRF nº 15/2001. *“Visto que somente os recibos comprovam a efetividade dos tratamentos e respectivos pagamentos, não há necessidade de apresentação ou até mesmo de guarda de exames, laudos, radiografias, etc, então, foi apresentado extrato bancário indicando saques feitos em várias datas, durante os períodos de tratamento e ainda salientamos que o contribuinte possuía reservas em dinheiro (moeda corrente nacional), conforme provam saldos em suas DIRPF”*.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOGRO(A).

O (A) sogro(a) somente pode ser considerado(a) dependente na declaração do genro ou da nora, se o seu filho ou filha apresentar declaração de ajuste anual em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

- Mantém-se a glosa de parcela da dedução, quando as despesas médicas correspondentes forem realizadas com pessoas não reconhecidas como dependentes do declarante para fins tributários.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/04/2010 (e-fls. 101), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/05/2010 (e-fls. 102/104) alegando, em apertada síntese, que:

- Os tratamentos médicos, fisioterápicos e odontológicos foram efetivamente realizados por ele e por seus dependentes, como demonstram os documentos acostados ao processo.

- O uso de dinheiro em espécie nas operações não pode ser considerado um ato ilícito.

- Além dos recibos e dos extratos bancários, apresenta declarações que comprovam de forma incontestada o recebimento dos honorários pelos profissionais.

- No caso de tratamentos mais prolongados, os pagamentos são feitos durante o procedimento e os recibos são emitidos posteriormente, unificando os dispêndios mensais.

- A declaração em exame pode ser considerada em conjunto, uma vez que sua esposa é dependente e, se tivesse auferido rendimentos, estes teriam sido informados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

No caso em exame a glosa refere-se aos dependentes Nivaldo Pereira Cardoso e Marta das Graças Meira Cardoso, sogros do sujeito passivo (e-fls. 06).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada, cabendo reproduzir os seguintes trechos do acórdão de primeira instância (e-fls. 90/91):

Da leitura do dispositivo legal anteriormente transcrito, conclui-se que o sogro e/ou a sogra **não** podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro e/ou a sogra não auferam rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

[...]

Portanto, resta claro que, para que o sogro e/ou a sogra possam ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, o filho ou filha deverá apresentar declaração em conjunto com o cônjuge. Nesse aspecto, o art. 8º do citado Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 não deixa margem a dúvidas quanto à caracterização da declaração em conjunto:

[...]

Destarte, no caso dos autos, vislumbra-se que a declaração apresentada pelo contribuinte não pode ser considerada como realizada em conjunto com a esposa, tendo em vista que os rendimentos tributáveis informados foram auferidos, SMJ, exclusivamente, pelo impugnante, conforme se constata pela citada DIRPF/2004, cuja cópia está às fls. 11/13, e pelos demais documentos juntados aos presentes autos. Tanto isso é verdade que a opção pela declaração em conjunto não foi assinalada pelo contribuinte no quadro próprio (fl. 11). Ademais, também não restou comprovado se os sogros do autuado receberam, ou não, rendimentos no AC2003.

Não merece reforma a decisão recorrida. Com efeito, inexistente previsão legal para dedução de sogros como dependentes na Declaração de Ajuste Anual. O contribuinte só pode declarar seus sogros como dependentes se o seu cônjuge auferir rendimentos acima do limite de isenção no ano calendário em exame e se esses forem oferecidos à tributação na declaração objeto do lançamento, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

080 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

336 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76), nem estejam declarando em separado.

No que concerne à dedução indevida de despesas médicas, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou os valores declarados para Edson dos Reis Júnior, Gina Fernandes Cunha e Fernando Gomide Cardoso por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentos bancários (e-fls. 07, 45).

O acórdão de primeira instância manteve a infração apurada ratificando as razões expostas pela autoridade lançadora, conforme se verifica nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 95/96):

Em sua defesa, o notificado se reporta aos extratos bancários já apresentados à Fiscalização, afirmando que esses comprovam saques realizados durante o período de tratamento. Muito embora tal documentação (fls. 58/65) já tenha sido objeto de análise pela autoridade fiscal, o será novamente por esta relatora, em confronto com os recibos de fls. 26/30, 32/35, 37-B, 37-C, 39-B e 39-C. [...]

Observa-se, nos extratos bancários de fls. 58/65, que o interessado não destacou os saques por ele efetuados durante os meses de janeiro a dezembro de 2003, vinculando-os aos pagamentos anteriormente listados, o que era de se esperar. Não obstante essa falha, a análise feita por esta relatora coincide com aquela realizada pela autoridade revisora, ou seja, não se constata nos citados extratos bancários nenhum saque capaz comprovar a argumentação passiva.

Com efeito, observa-se que o recorrente não juntou aos autos nenhum documento bancário capaz de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas em exame.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do recorrente, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Também não há reparos a serem feitos quanto à glosa das despesas médicas de Laura Cardoso Silva e Maria das Graças Meira Cardoso (e-fls. 07), uma vez que apenas podem ser deduzidos os pagamentos referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, do RIR/99.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

